



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.743/2014
(7.10.2014)
REPRESENTAÇÃO N° 4.453/CRE
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADOS: 1. Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia.
Advs.: Luís Vinicius de Aragão Costa.
2. Rui Costa dos Santos. Advs.: Esequias de Oliveira Segundo e outros.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Liminar. Indeferimento. Observância ao art. 45 da Lei nº 9.096/95. Improcedência.

Preliminar de falta de interesse do Ministério Público Eleitoral para promover representações do art. 45, da Lei nº 9.096/95.

Inacolhe-se a preliminar de falta de interesse do Ministério Público Eleitoral diante do disposto no art. 127 da Constituição Federal, que prevê sua atuação na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide o representado Rui Costa dos Santos, uma vez que apenas o partido político possui a legitimidade para responder representações por alegada prática de propaganda partidária irregular.

Mérito.

Julga-se improcedente a representação por alegada prática de propaganda partidária irregular quando o programa veiculado atende aos requisitos do art. 45, incisos I a IV da Lei nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ACOLHER A DE**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXCLUIR DA LIDE RUI COSTA DOS SANTOS e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Corregedor Regional Eleitoral, de fls. 98/101, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em razão do pedido de desistência formulado pelo Partido Democratas - DEM e homologado por esta Corte, assume a titularidade da presente ação para dar continuidade à Representação ajuizada contra o **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e RUI COSTA DOS SANTOS**, na qual se atribui a prática de ilegalidade, delineada pela veiculação de propaganda gratuita político-partidária com desvio das finalidades legais que a norteiam, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95, transmitida na data de 21/05/2014, às 20:00, nas emissoras de televisão local.

Narra a inicial que a agremiação partidária Representada - PT, durante o programa *in focu*, culminou por lesionar a legislação de regência pertinente, porquanto utilizou seu espaço gratuito exclusivamente para promoção pessoal do seu filiado, Deputado Federal Rui Costa, segundo Representado, e, na época, pré-candidato à eleição para o cargo de governador do Estado da Bahia.

Alegou-se, demais disso, que a publicidade enfocada traz em seu bojo imagens do referido pré-candidato e do ex-Presidente Lula, fazendo “alusão a possível nova administração do PT nos próximos quatro anos, na ilusão de que será o candidato do PT, ora representado, eleito”, e ainda que “a única e exclusiva preocupação do representado foi promover a figura de Rui Costa (...)”, malferindo a legislação eleitoral maestrina, *ex vi* do art. 45 e seguintes da Lei 9.096/95, porquanto dissociada dos critérios objetivos ali estabelecidos.

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

Em decisão de fls. 15/17, o Corregedor antecessor negou o pedido liminar entendendo que a propaganda se encontrava dentro dos limites legais.

Em sua defesa, o Partido dos Trabalhadores alega, preliminarmente a falta de interesse do Ministério Público para promover representações do art. 45, da Lei nº 9.096/95 e que esta somente poderá ser oferecida por partido político. Quanto à propaganda, conquanto o Representado tenha transcrito na sua resposta trecho de publicidade diversa daquela constante da inicial (fls. 25/32), sustenta que a finalidade das inserções por ele veiculadas direciona-se à transmissão, através de diálogo entre dois filiados, da opinião do partido acerca dos temas político-partidários em ações que estão sendo desenvolvidas e serão implementadas. Assim, o seu objetivo seria demonstrar ao eleitor as propostas e projetos defendidos pela agremiação partidária, bem como a sua aptidão na gestão da coisa pública.

O Segundo Representado alega a falta de interesse do Ministério Público para promover representações do art. 45, da Lei nº 9.096/95, bem como a ilegitimidade do *parquet* para assumir a autoria da demanda, entendendo que a homologação realizada pela Corte do pedido de desistência formulado pelas partes acarreta a extinção do presente feito pela ocorrência da preclusão.

Requer, ademais, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da representação, considerando que somente ao partido político recai a responsabilidade acerca do conteúdo do programa veiculado.

No mérito pugna pela licitude da inserção, vez que nela ele e o ex-Presidente Lula estariam apenas discursando sobre as realizações nacionais do partido, em ambiente fechado, não havendo pedido de votos, tampouco menção acerca de candidatura ou pleito eleitoral.

Em réplica, o *parquet* manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para promover representações do art. 45, da

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

Lei 9.096/95, destacando, ademais, a possibilidade de seu ingresso na presente ação como autor, de modo a garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual ajuste entre litigantes. Pugnou, ademais, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Representado, e, por fim, pela procedência da representação (fls. 84/89).

É o relatório, **passo a decidir.**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

V O T O

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

A tese ventilada pela parte Representada não merece prosperar eis que o Ministério Público Eleitoral atua na defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Não foi por outra razão que o STF, em decisão exarada na ADI nº 4617, deixou consignada expressiva advertência sobre o tema ora em exame, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nessa senda, não detêm os partidos políticos exclusividade no direito de apresentar à Justiça Eleitoral representação contra irregularidades havidas na propaganda partidária gratuita.

Gize-se, ademais, que o fato do Ministério Público assumir o polo ativo da demanda, tempestivamente manejada, afasta a hipótese de decadência

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

do direito de representar, justamente por não se tratar de nova ação, mas de continuidade daquela anteriormente ajuizada.

Desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse do ministério público eleitoral.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
SEGUNDO REPRESENTADO**

Tratando-se o presente de propaganda partidária, entendo que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva atribuída ao segundo Representado, Rui Costa dos Santos, tendo em vista que a responsabilidade pela propaganda partidária veiculada é exclusivamente da agremiação partidária.

Outrossim, a única sanção estatuída em caso de julgamento procedente da Representação é a cassação do direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, o partido que contrariar o disposto no art. 45, da Lei nº 9.096/95, consoante estatui o § 2º daquele preceptivo legal.

Com isso, acolho a preliminar aventada, para excluir o representado Rui Costa dos Santos do polo passivo da demanda.

MÉRITO

Para reproduzir o teor da peça publicitária impugnada, inserta na mídia carreada aos autos às fls. 13, valho-me da degravação transcrita às fls. 02:

Loc: Rui Costa: Neste país agora tem oportunidade pra gente humilde, pra gente pobre.

Loc: Lula: Nós demos ao povo pobre o direito de andar de cabeça erguida nesse país, não ser um pedinte.

Loc: Rui Costa: Eu tenho certeza que no fundo todo mundo se sente um pouco realizado por tudo que nós fizemos pelo Brasil.

Loc: Lula: Nós temos um belo time, os melhores programas, as

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

melhores propostas e quem já fez o que fizemos poderá fazer muito mais.

A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, só pode ser realizada com o objetivo de difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, ou promover e difundir a participação política feminina.

Seu objetivo, portanto, é promover a figura do partido, torná-lo conhecido perante os cidadãos, além de difundir suas ideias e as doutrinas políticas que norteiam sua atuação.

Logo, a propaganda partidária deve pautar-se pelas diretrizes legais, constantes nos incisos do *caput* do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, respeitando as vedações impostas pelos incisos do § 1º do mesmo artigo.

Na presente hipótese, a publicidade impugnada respeitou as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, vez que se limitou a transmitir aos cidadãos o discurso entre dois dos seus filiados acerca das ações empreendidas no Brasil, contidas no programa de governo do Partido dos Trabalhadores – PT, guardando vínculo com a divulgação do posicionamento de partido relativamente a tema de interesse político-comunitário, inexistindo, na espécie pedido subliminar de votos, ou mesmo qualquer referência ao pleito vindouro.

Com essas razões, firmo convicção de que na propaganda impugnada não houve afronta as normas partidárias estatuídas na supra mencionada legislação.

À vista dessas considerações, rejeito a preliminar de falta de interesse do Ministério Público Eleitoral, acolho a preliminar de ilegitimidade

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

passiva para excluir da lide Rui Costa dos Santos, e, no mérito, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de setembro de 2014.

**Fabio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral**

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

V O T O - V I S T A

Na sessão ocorrida no dia 23 de setembro de 2014, após o voto do Relator rejeitando a alegação de falta de interesse do Ministério Público eleitoral, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva do réu Rui Costa dos Santos e julgando improcedente a representação, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, quanto ao mérito da causa, que a publicidade impugnada respeitou plenamente as regras e princípios norteadores da propaganda partidária, concluindo, assim, pela improcedência da representação.

Após o detido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto do Relator, e o faço pelas seguintes razões.

Quanto às alegações preliminares de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral e de ilegitimidade passiva do réu Rui Costa dos Santos, adiro *in totum* aos fundamentos constantes no voto do Relator, como se aqui estivessem transcritos.

Na questão de fundo, a propaganda impugnada foi veiculada nos seguintes termos:

Rui Costa: *Neste país agora te oportunidade pra gente humilde, pra gente pobre.*

Lula: *Nós demos ao povo pobre o direito de andar de cabeça erguida nesse país, não ser um pedinte.*

Rui Costa: *Eu tenho certeza que no fundo todo mundo se sente um pouco realizado por tudo que nós fizemos pelo Brasil.*

Lula: *Nós temos um belo time, os melhores programas, as melhores propostas e quem já fez o que fizemos poderá fazer muito mais.*
(grifo acrescido)

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

Essa mesma peça publicitária já foi impugnada por meio da de representação por propaganda antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral (Processo nº 2.463-77.2014) e da Representação nº 4.458 da Corregedoria Regional Eleitoral.

Este último processo, também sob a relatoria do Juiz Fábio Alexandro Costa Bastos, foi trazido a julgamento na sessão ocorrida em 11.09.2014.

Naquela oportunidade, após o voto do eminente Relator, no sentido da procedência do pedido, também pedi vista dos autos para melhor análise, vindo a devolvê-los na sessão de 18.09.2014, quando apresentei voto-vista, acompanhando o Relator.

Ato contínuo, pediu vista o Juiz Cláudio Césare Braga Pereira, que inaugurou a divergência em seu voto-vista, apresentado na sessão de 23.09.2014, para julgar improcedente o pedido formulado na Representação nº 4.458/CRE foi julgado improcedente, à unanimidade, considerando o refluxo dos entendimentos anteriormente esposados por mim e pelo Relator, no sentido da improcedência.

Assim, em se tratando da mesma propaganda partidária já apreciada por esta Corte, mantenho a inteligência sufragada pelo colegiado, no sentido da harmonia da publicidade impugnada com a norma de regência, inserta no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

À vista do exposto, acompanhando o Relator, voto no sentido de
(i) rejeitar a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitora;
(ii) pronunciar a ilegitimidade passiva do representado Rui Costa dos Santos;

**REPRESENTAÇÃO Nº 4.453/CRE
SALVADOR**

(iii) e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado pelo representante.

É o voto.

Sala das sessões do TER da Bahia, em 7 de outubro de 2014.

**CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral**